



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
5ª Vara Cível de Palmas

Processo nº: 0038748-74.2019.827.2729

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN

Requerido: ANTONIO CARLOS FERNANDES GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência proposta por CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN em face de ANTONIO CARLOS FERNANDES GUIMARÃES.

O pedido liminar do autor está consubstanciado na:

imediate retirada da matéria veiculada pelo requerido no site/blog PALMASAQUI.COM.BR, bem como que o mesmo se abstenha de colocar a referida matéria em qualquer outro site ou rede social de comunicação com assinatura dele própria, e de continuar denegrindo a honra e imagem do requerente mediante propagação de informações falsas, advertindo o mesmo acerca da ilicitude de tal conduta, aplicando multa em caso de descumprimento da ordem judicial, para que, em que pese seu conteúdo já tenha se espalhado, seja possível minimizar o dano que ainda pode ser causado pela acusação leviana que fora publicada

A liminar deve ser deferida.

Vislumbro que o pedido da parte preenche todos os requisitos legais inerentes à tutela de urgência, constantes do art. 300 do CPC, eis que “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Trata-se de direito provável, nesta fase de cognição sumária, tendo em vista a narrativa da parte autora e os documentos acostados aos autos. No que tange à cognição judicial formada nesta fase inicial do processo, leciona com excelência Luiz Guilherme Marinoni:

“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da “probabilidade do direito” (art. 300) – e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte.

No Código de 1973 a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”. A doutrina debateu muito a respeito do significado dessas expressões. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito.

Ao elegê-lo, o legislador adscreeu ao conceito de probabilidade uma “função pragmática”: autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”.

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória. (grifo nosso)

Ademais, também no campo da formação da convicção a respeito da probabilidade do direito revela-se o equívoco do legislador em adotar uma terminologia puramente processual para designar a técnica antecipatória. Isso porque é importante diferenciar – para efeitos de avaliação da probabilidade do direito – o caso em que se pede tutela inibitória antecipada (portanto, tutela preventiva contra o ilícito antecipado) dos demais pedidos de “tutela provisória” repressiva.

Quando se pede tutela inibitória, objetiva-se evitar a violação de um direito. Nesse caso, somente será possível provar o fato que constitua indício de que a violação futura provavelmente ocorrerá. *Tratando-se de tutela inibitória antecipada, o juízo provisório deve ser atinente ao fato que constitui indício de que o fato futuro provavelmente ocorrerá e à situação de que o fato temido poderá acontecer antes da atuação da sentença.*

Ao contrário, quando se requer tutela provisória “repressiva”, isto é, em que o autor não se preocupa em evitar um ato ilícito, mas tão somente em remover os seus efeitos, reparar o dano causado ou promover o seu ressarcimento, o juízo provisório deve estar centrado sobre o fato violador e sobre a necessidade de a tutela ser prestada antecipadamente para que o dano não se agrave. É o caso, por exemplo, da tutela antecipada da prestação de soma em dinheiro (isto é, técnica antecipatória voltada à prestação da tutela ressarcitória). Nessa situação, importa a circunstância de o réu ser responsável pelo dano e o fundado receio de que, se o ressarcimento não ocorrer de forma antecipada, o dano possa ser agravado ou outro dano possa ocorrer em sua função (por exemplo, não possa o autor realizar operação cirúrgica, absolutamente necessária em vista do ato ilícito praticado). (grifo nosso)

Na contramão da lógica do provável, refere o art. 300, § 3.º, que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 300, tem por objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável. (grifo nosso)

Não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipada destinada a combater o perigo na demora sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo irreversível ao demandado. Em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. “Uma situação angustiosa em que o juiz pode encontrar-se”, lembra a doutrina, “é exatamente quando isso se lhe depara: as duas soluções são irreversíveis. É o que sucede em apreensões de jornais. Ou se concede liminar, e o direito está plenamente satisfeito, não havendo como se recolher a edição, ou não se concede, e o direito terá sido irreparavelmente sacrificado, pois de nada adianta o jornal circular daí a muitos dias”.¹ (grifo nosso)

No presente caso parece emergir ao autor provável direito à reparação ou cessação dos efeitos deletérios da conduta do jornalista requerido que, em

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, volume 2. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pag. 214 e 215.

princípio, parece ter deixado de observar o rigor e a veracidade dos fatos expostos sobre o autor em matéria publicada em veículo de comunicação, extrapolando os limites da valiosíssima liberdade de imprensa.

Pois bem. A doutrina brasileira e alienígena distingue os dois fenômenos da liberdade de manifestação do pensamento: a) liberdade de informar (ou liberdade de crônica); e b) liberdade de opinião (liberdade de crítica).

No primeiro caso o jornalista e o jornal têm uma liberdade estritamente limitada pela veracidade; no segundo caso o jornalista e o jornal tem maior liberdade na sua expressão, na medida em que o que está em jogo não são os fatos ocorridos, mas a opinião do jornal e do jornalista.

No presente caso, ao que tudo indica, estamos no campo da **liberdade de crônica**, pois uma simples análise da matéria – cópias das matérias trazidas aos autos – fica evidente tratar-se de suposto fato consubstanciado no autor ter figurado na condição de réu pelo crime de tráfico internacional de drogas. Ou seja, o requerido trouxe na notícia por si publicada um suposto **fato** e não uma simples e mera emissão de opinião ou juízo de valor.

Nesse sentido, o Dr. Guilherme Döring Cunha Pereira, mestre e doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo distingue:

a) liberdade de crônica, isto é, liberdade de narração de fatos; e

b) liberdade de opinião (latu sensu), subdividida em:

b1) liberdade de crítica (ou liberdade de opinião stricto sensu), isto é, a liberdade de manifestar a opinião acerca de fatos, pessoas, instituições etc.

b2) liberdade de expressão de idéias, isto é, liberdade de manifestação de convicções mais gerais, doutrinas, concepções, teses etc.²

E ainda, o próprio autor aduz:

A crítica propriamente dita tem disciplina diversa daquela da crônica, como já salientado no capítulo 2 da 1ª parte. A tradição dos sistemas jurídicos é de não requerer a prova da veracidade das opiniões, mas apenas a veracidade dos fatos. No que à crítica diz respeito, os requisitos de uma publicação legítima são: presença de interesse social e razoabilidade da forma. No que à crônica concerne, impõe-se ainda a presença do elemento veracidade³. (Destques acrescidos)

² Liberdade e Responsabilidade nos Meios de Comunicação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 66.

³ Idem, p. 145/146.

Pois bem. Compulsando o sítio eletrônico do requerido, precisamente a página na qual consta a notícia⁴, realmente, depreende-se que o requerido imputa ao autor (CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN) a existência de ação penal na qual figuraria como réu no tocante a prática de tráfico internacional de drogas. Notemos:

CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN APARECE EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: Processo 0003468-89.2017.8.26.0320

om 18 set, 2019

DESTAQUE



Compartilhar    

1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP) – Claudinei Aparecido Quaresmin – Designo audiência para o próximo dia 08 de

junho de 2017, às 16:00 horas. – ADV:

SANDRO HENRIQUE ARMANDO

(OAB 128510/SP)

Processo

0003468-89.2017.8.26.0320

– Inquérito Policial – Tráfico de Drogas e Condutas Afins – B.F.S. – Nos termos do

art. 116 do Código de Processo Penal, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos próprios autos em

⁴<https://www.palmasaqui.com.br/destaque/claudinei-aparecido-quaresmin-aparece-em-trafico-internacional-de-drogas-processo-0003468-89-2017-8-26-0320/>.

Ocorre que em rápida consulta ao sistema INFOJUD, disponível a este magistrado, não foi identificada a existência de qualquer ação em curso ou que tenha transitado em julgado para apuração de crime de tráfico internacional ou doméstico de drogas e na qual o autor possa ter figurado na condição de réu.

Aliás, o número do processo relacionado na manchete da notícia (“Processo 0003468- 89.2017.8.26.0320”), supostamente correlacionado à apuração de crime constante da Lei de Drogas e imputado ao autor, na verdade, tem como réu pessoa diversa, cujas iniciais do nome são “B.F.S”. Ou seja, cristalino trata-se de réu com nome completamente diferente do nome do autor.

Melhor elucidando, é comum no processo penal, quando a ação transcorre em segredo de justiça, publicar-se tão somente as iniciais do nome do réu e, no presente caso e tudo indica isso, o requerido não se ateve a este fato.

Mas não é só isso.

Compulsando ainda mais o teor da aludida notícia publicada pelo requerido, precisamente em outro trecho da movimentação processual colacionada no corpo da mesma, depreende-se que o número de processo ali relacionado também diz respeito à outra pessoa cujas iniciais do nome são “A.A.C.S”, tratando-se também de pessoa diversa do autor, notemos:

Processo

0003469-74.2017.8.26.0320

– Inquérito Policial – Tráfico de Drogas e Condutas Afins – A.A.C.S. – Vistos. Nos

termos do art. 116 do Código de Processo Penal, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos próprios

autos em epígrafe, pelos seguintes motivos: Trata-se de ação penal em virtude de denúncia formulada pelo Ministério Público

Federal, em 14 de abril de 2014, versando sobre a prática de delitos previstos na Lei de Drogas. As investigações se iniciaram,

no âmbito policial, após o recebimento de notícia oriunda do DEA (Drug Enforcement Administration) dos Estados Unidos da

América. O órgão norte-americano informou sobre a existência de uma bem articulada organização criminosa que se valia de

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

s://www.palmasaqui.com.br/destaque/claudinei-aparecido-quaresmin-aparece-em-traffic-internacional-de-drogas-processo-0003468-89-2017...

Mas também não é somente isso.

Na notícia intitulada “TENTAM ESCONDER PROCESSOS DE CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN DENUNCIANDO POSTAGENS EM REDES SOCIAIS!”⁵ o requerido, ao menos em um juízo perfunctório, apenas reiterou a publicação do número do processo atribuído à “B.F.S” e apregoou diversos outros e todos atribuídos à terceiros.

Ressalta-se que em ambas a notícias vinculadas, aparece um pequeno trecho no qual realmente consta o nome do requerido (Claudinei Aparecido Quaresemin) relacionado, vejamos:

VÁRIOS PROCESSOS E MUITAS VEZES A JUSTIÇA NÃO O
ACHA, ISSO PORQUE É FIGURA PÚBLICA E SECRETÁRIO DE
GOVERNO!

– 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP) – Claudinei
Aparecido Quaresemin – Designo audiência para o próximo dia
08 de
junho de 2017, às 16:00 horas. – ADV:
SANDRO HENRIQUE ARMANDO
(OAB 128510/SP)
Processo
0003468-89.2017.8.26.0320

Publicada dia 20 set 2019

⁵ <https://www.palmasaqui.com.br/destaque/tentam-esconder-processos-de-claudinei-aparecido-quaresmin-denunciando-postagens-em-redes-sociais/>



Publicada dia 18 de set 2019

Ocorre que melhor consultado o teor dessa informação junto ao Diário de Justiça do Estado de São Paulo⁶, precisamente na página 2170, nota-se que o requerido figurou tão somente como **testemunha** e para isso foi expedida a carta precatória criminal tombada sob o número 0001571-26.2017.8.26.0320.

Desta feita, parece um completo equívoco relacionar tal fato na notícia como se o autor tivesse respondendo processo por crime de tráfico de drogas.

Assim, ao menos em um juízo perfunctório, compatível com o atual momento processual, fica evidente a falta de comprometimento por parte do requerido no tocante a adoção de maiores cautelas para aferir a veracidade da sua informação, publicada na internet.

Dito de outra maneira, a conduta de não verificar se os números dos processos estavam efetivamente correlacionados ao autor, em princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise extrapolou os limites da liberdade de informar.

Desta feita, conquanto se considere e se estime o elevadíssimo grau de importância da liberdade imprensa, sobretudo nos dias atuais, o próprio art. 220, § 1º, da Constituição Federal de 1988 impõe limites ao seu exercício, notemos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁶ <https://dje.tjsp.jus.br>

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

(...) (Destaques nossos)

Desta feita, o próprio legislador originário estabeleceu como limites da liberdade de informação jornalística o respeito aos direitos de personalidade consubstanciados na honra, na imagem na privacidade, dentre outros (art. 5º, “V”, “X”, da Constituição Federal).

Dessa mesma maneira já se posicionaram os nossos tribunais, notemos:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL E NO CORRESPONDENTE ELETRÔNICO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ISENTANDO A EMISSORA DE PUBLICAR O TEOR DA DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em jornal de circulação nacional e em meio eletrônico. 1. No caso sub judice, o teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas, desta forma, descabida a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. **A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.** 3. **Da notícia veiculada, evidencia-se o excesso por parte da imprensa, que foi além do seu direito de crítica e do dever de informação, assumindo postura ofensiva e difamatória na publicação da matéria, a ponto de atingir a honra do recorrido,** à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Danos morais configurados. 4. Afastada a incidência da Súmula 7/STJ, esta Corte tem

reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo. Precedentes. 4.1. Na hipótese, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelas instâncias ordinárias merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ainda conforme a jurisprudência do STJ. 5. Consoante jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 5.1. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Súmula 326/STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba indenizatória. (STJ - REsp: 1322264 AL 2012/0093881-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. CONGLOMERADO ECONÔMICO. NOTÍCIA VINCULADA A SITE DE INFORMAÇÕES COMUNICANDO A PRISÃO DA AUTORA COMO SUPOSTA CHEFE DO TRÁFICO EM NITERÓI, IMPUTANDO CODINOME "AMANDINHA DO ZULU". DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 25.000,00. PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO NO MESMO MEIO DE COMUNICAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. APELO DA PARTE RÉ. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E FATO COM IMPUTAÇÃO DE CRIME NÃO CONFIRMADO. NARRATIVA DESABONADORA, COM EXPRESSÃO DE JUÍZO DE VALOR OFENSIVO À HONRA ALHEIA, VINCULANDO NOME E IMAGEM DE QUEM, NA VERDADE FOI VÍTIMA DE UMA FALSA DENÚNCIA ANÔNIMA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00517472220168190002, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 12/12/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. PROCESSO CRIME. RÉ IMPRONUNCIADA. DANO MORAL. A manifestação do pensamento é livre, bem como a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de expressão é fundamento essencial da sociedade democrática. As regras da responsabilidade civil têm aplicação, com a finalidade de garantir a indenização do dano porventura provocado. Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF. No caso concreto, a reportagem considerou a autora ainda como ré, que iria a júri, quando na verdade fora impronunciada. Na hipótese, existiu excesso e é devida a indenização a título de dano moral. Existia a necessidade de checar a informação publicada, mesmo que constante de órgão oficial. O dano moral deve

ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Apelações não providas. (Apelação Cível Nº 70079654844, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079654844 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 21/02/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2019)

Assim, além do direito provável, também se faz presente o perigo de dano.

Tal conclusão é imperiosa tendo em vista que a manutenção das notícias publicadas pelo requerido pode propiciar um ambiente de extrema nocividade a valores constitucionalmente protegidos como a honra a imagem e etc.

Além disso, por se tratar de imputação grave (tráfico de drogas) a própria imagem, bem como honra do requerente, ou seja, seus direitos de personalidade podem ser severamente comprometidos por conta das imputações feitas pelo requerido no site.

PELO EXPOSTO, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado pelo autor para determinar ao requerido que proceda à imediata retirada da matéria veiculada no site/blog PALMASAQUI.COM.BR, intitulada “CLAUDINEI APARECIDO QUARESMIN APARECE EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: Processo 0003468-89.2017.8.26.0320”, bem como a matéria intitulada “TENTAM ESCONDER PROCESSOS DE CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN DENUNCIANDO POSTAGENS EM REDES SOCIAIS!” e o mesmo se abstenha de colocar as referidas matérias em qualquer outro site ou rede social de comunicação, além de abster-se de publicar notícia com o mesmo teor e, se não cumprir essa determinação, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras sanções, inclusive criminais por desobediência. **Intime-se o requerido** pessoalmente o requerido para cumprimento da liminar.

CONSIDERANDO-SE que o escopo precípua da Justiça moderna é a busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta sub judice, com fulcro no §2º, do artigo 3º c/c. art. 334 e seguintes do Novo Caderno Instrumental - Lei Federal nº 13.105/2015, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO/AUTOCOMPOSIÇÃO perante o CEJUSC desta Comarca **a se realizar no dia 27/11/2019, às 14h30min.**

Na referida audiência, em não havendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo para que a parte requerida ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias - art. 335 do CPC/2015 ou, se for o caso em outro prazo a ser fixado por este Juízo a depender de fatos processuais ocorrentes na mesma, com a advertência do art. 341 do CPC.

CITE-SE A PARTE DEMANDADA, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, de preferência pelo correio (art. 246, I, CPC/2015) ou via eletrônica se for pessoa prevista no §1º do art. 246, para comparecer à referida audiência devidamente acompanhada de Advogado (§9º, art. 334 do CPC/2015) ou de representante com poderes específicos para autocompor (§ 10, art. 334, CPC/2015), registrando-se, desde já, que o não comparecimento poderá ensejar os efeitos processuais previstos no § 8º do referido artigo, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado.

Caso a parte requerida deseje apresentar pedido reconvenicional, desde logo fica advertida que deverá recolher as custas e taxas sobre o valor solicitado, no mesmo prazo da apresentação da eventual peça de defesa, sob pena de apresentado sem o recolhimento, ser-lhe-á considerado não realizado *ipso iure*.

INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado. Caso seja assistida pela Defensoria Pública, INTIME-SE pessoalmente para comparecer ao ato.

As partes caso não tenham interesse na audiência inicial devem se manifestar em até 10 (dez) dias antes do ato, ex vi do § 5º do artigo 334 do Código de Processo Civil, e caso o autor já tenha indicado na petição inicial desinteresse pela autocomposição, INTIME-SE a parte requerida para se manifestar se também não existe interesse de sua parte, devendo esta observar o prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, sob pena de realização do ato (NCPC, art. 334, § 5º).

Este despacho serve como mandado.

Palmas, 27 de setembro de 2019.

Lauro Augusto Moreira Maia

Juiz de Direito